



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10730.001670/2001-41
Recurso n.º : 108-132664
Matéria : CSL – Ex. 1997
Recorrente : FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 29 de novembro de 2004.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.146

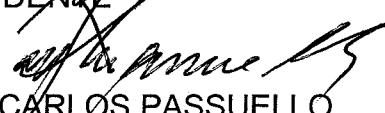
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PERÍODO NONAGESIMAL – A partir de 31 de março de 1995, para determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá reduzido em no máximo trinta por cento (30%) pela compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

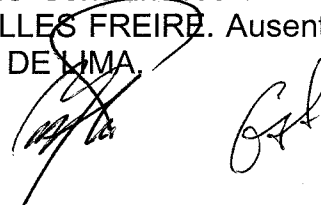

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ

Processo n.º : 10730.001670/2001-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.146

CLÓVIS ALVES, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente momentaneamente o Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA.



Processo n.º : 10730.001670/2001-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.146

Recurso n.º : 108-132664
Recorrente : FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

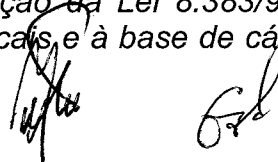
Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte (fls. 148 a 168) contra a decisão da 8ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 108-07.432, assim ementado, na parte que interessa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PERÍODO NONAGESIMAL – A partir de 31 de março de 1995, para determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá reduzido em no máximo trinta por cento (30%) pela compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores.”

A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário, esclarecendo no voto que o lançamento foi efetuado com relação a valores referentes ao ano de 1996, exercício de 1997, tendo a empresa optado pela apuração do lucro real com frequência anual.

O recurso, de divergência, foi acolhido preliminarmente na forma do Despacho Presi nº 108-0.129/2003 (fls. 199 a 201), entendendo haver a caracterização do dissídio jurisprudencial com base na ementa trazida como paradigma, do Acórdão nº 103-20.565 (fls. 184), resumido na ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. A compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8.383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais, e à base de cálculo



3

Processo n.º : 10730.001670/2001-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.146

negativa, impostas pelas leis 8.981/1995 e 9.065/1995, denotam uma forma de antecipação de tributo.

Recurso provido.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pleiteia a manutenção da decisão recorrida e embasa seu pedido mencionando jurisprudência judicial e os Acórdãos deste Colegiado nº CSRF/01-04.094 E CSRF/01-04.095.

Trata-se, portanto, do pleito de aproveitamento de valor maior do que 30%, no ano de 1996, da base positiva da Contribuição Social sobre o Lucro para absorver (compensar) bases negativas anteriormente formadas.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10730.001670/2001-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.146

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

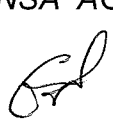
O recurso especial do contribuinte foi adequadamente interposto, devendo ser conhecido.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS



5

Processo n.º : 10730.001670/2001-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.146

PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”
(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon
Recte: Café Damasco S/A
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

“Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

Processo n.º : 10730.001670/2001-41

Acórdão n.º : CSRF/01-05.146

2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO

(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará (1999/0088621-6)

Relator: Min. Nancy Andrighi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

“Recurso Especial Tributário - Medida Provisória nº 812/94 - Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.

I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei nº 8.981/95.

II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do CPC, para denegar a segurança.”

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 61 pg 210)

Recurso Especial nº 257.639 - Santa Catarina (2000/0042714-4)

Relator: Min.Garcia Vieira

Recte:Somar S/A Indústrias Mecânicas

Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros

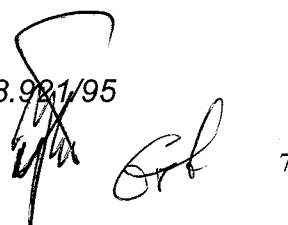
Recdo: Fazenda Nacional

Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei nº 8.981/95



7

Processo n.º : 10730.001670/2001-41

Acórdão n.º : CSRF/01-05.146

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.”

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)

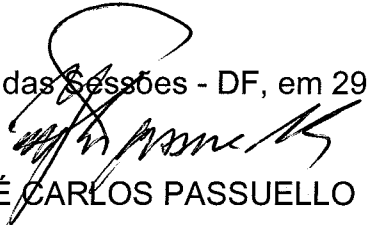
No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despropositado fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Relativamente à CSLL, porém, por sua condição de contribuição, é de se respeitar a *vacatio* nonagesimal para sua vigência, produzindo, assim, efeitos a partir de março de 1995, fato que no presente caso não induz a modificações no lançamento, que se baseou exclusivamente nos valores apurados em dezembro de 1996, relativos ao período anual de apuração.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer o recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de novembro de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

